



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ - SP

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

www.tambau.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 1 de 29

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Decretos	4
Atos de Pessoal	6
Convocação Concurso e Processo Seletivo	6
Licitações e Contratos	8
Comunicados	8
Aviso de Licitação	26
Suspensão	28

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tambaú, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tambaú poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tambau.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tambaú

CNPJ 46.373.445/0001-18
Praça Carlos Gomes, 40
Telefone: (19) 3673-9501
Site: www.tambau.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau

Câmara Municipal de Tambaú

CNPJ 56.985.690/0001-30
Rua Cel José Vilela, 301
Telefone: (19) 3673-1701
Site: www.camaratambau.sp.gov.br

Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT

CNPJ 15.609.532/0001-06
Praça Carlos Gomes, 40
Telefone: (19) 3673-9500
Site: <https://fuprevit.tambau.sp.gov.br>



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tambaú garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tambau.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 2 de 29

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA N.º 16.059, DE 03 DE JULHO DE 2026.

"NOMEIA SERVIDOR(A) PARA O CARGO EFETIVO DE PROJETISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DR. LEONARDO TEXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 2.116, de 04 de março de 2008 e seus Anexos, e, ainda, com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e no artigo 14, inciso I, da Lei 1.579/98, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Fica o(a) Senhor(a) **LARISSA FARACINI**, portador(a) da cédula de identidade **RG nº ***.848.847-***, aprovado(a) em **Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2023**, classificação **01º lugar (PCD - Pessoa com Deficiência)**, **NOMEADO(A)**, a partir de 03 de julho de 2026, para o seguinte cargo de provimento efetivo:

Cargo	Padrão de Vencimento	Base Legal
Projetista	T2 - 10 - A/G	Anexos II a V da Lei nº 2.116, de 04 de março de 2008.

Art. 2º - O(A) servidor(a) acima nomeado(a) passa a exercer efetivamente o cargo de **Projetista** a partir de 03 de julho de 2026.

Art. 3º - As Despesas decorrentes da execução desta Portaria serão atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento municipal vigente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 03 de julho de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 03 de julho de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

PORTARIA N.º 16.060, DE 03 DE JULHO DE 2026.

"NOMEIA SERVIDOR(A) PARA O CARGO EFETIVO DE PROJETISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DR. LEONARDO TEXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 2.116,

de 04 de março de 2008 e seus Anexos, e, ainda, com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e no artigo 14, inciso I, da Lei 1.579/98, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Fica o(a) Senhor(a) **AMANDA BRUNO SOMERA**, portador(a) da cédula de identidade **RG nº ***.752.186-***, aprovado(a) em **Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2023**, classificação **07º lugar, NOMEADO(A)**, a partir de 03 de julho de 2026, para o seguinte cargo de provimento efetivo:

Cargo	Padrão de Vencimento	Base Legal
Projetista	T2 - 10 - A/G	Anexos II a V da Lei nº 2.116, de 04 de março de 2008.

Art. 2º - O(A) servidor(a) acima nomeado(a) passa a exercer efetivamente o cargo de **Projetista** a partir de 03 de julho de 2026.

Art. 3º - As Despesas decorrentes da execução desta Portaria serão atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento municipal vigente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 03 de julho de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 03 de julho de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

PORTARIA N.º 16.061, DE 03 DE JULHO DE 2026.

"NOMEIA SERVIDOR(A) PARA O CARGO EFETIVO DE CUIDADOR SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DR. LEONARDO TEXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 2.116, de 04 de março de 2008 e seus Anexos, e, ainda, com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e no artigo 14, inciso I, da Lei 1.579/98, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Fica o(a) Senhor(a) **RUAN PABLO XAVIER AGUIAR**, portador(a) da cédula de identidade **RG nº ***.618.358-***, aprovado(a) em **Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2023**, classificação **01º lugar (PCD - Pessoa com Deficiência)**, **NOMEADO(A)**, a partir de 03 de julho de 2026, para o seguinte cargo de provimento efetivo:

Cargo	Padrão de Vencimento	Base Legal
Cuidador Social	T1 - 03 - A/G	Anexos II a V da Lei nº 2.116, de 04 de março de 2008.

Art. 2º - O(A) servidor(a) acima nomeado(a) passa a exercer efetivamente o cargo de **Cuidador Social** a partir



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 3 de 29

de 03 de julho de 2026.

Art. 3º - As Despesas decorrentes da execução desta Portaria serão atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento municipal vigente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 03 de julho de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 03 de julho de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

PORTARIA Nº 16.062, DE 03 de JULHO de 2026.

DESIGNA SERVIDOR(A) PARA EXERCER A FUNÇÃO GRATIFICADA FG - 2 Coordenação e/ou Supervisão de Atividades Técnicas Administrativas.

Dr. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 52 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tambaú e nos termos do anexo III, da Lei nº 3.063, de 13 de dezembro de 2018, **alterado pela Lei nº 3.987, de 08 de junho de 2026.**

Expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Fica o(a) servidor(a) **LENIARA VALIM**, ocupante do cargo de Técnico em Química, designado(a) para exercer a **Função Gratificada - FG-2, para Coordenação e/ou Supervisão de Atividades Técnicas Administrativas, inerentes a Coordenadoria de Meio Ambiente, Departamento Municipal de Saneamento**, nos termos do anexo III da Lei nº 3.063, de 13 de dezembro de 2018, **alterado pela Lei nº 3.987, de 08 de junho de 2026**, exercendo para tanto atribuições além das previstas em seu cargo de origem.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Portaria correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal vigente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 03 de julho de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 03 de julho de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

PORTARIA N.º 16.063, DE 03 DE JULHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE PARA BIÊNIO 2026/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais; e considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 3.409, de 2021.

Art. 1º - Fica nomeado Conselho Municipal de Saúde para o Biênio 2026/2028, a saber:

Representantes de Órgãos Governamentais:

Coordenadoria Municipal de Saúde:

Cláudia Maria Lincoln Silva (**Titular**);

Natal Antônio Zaganin (**Suplente**).

Coordenadoria Municipal de Finanças:

Ângela Maria Zaganin Talamoni (**Titular**);

João Paulo Rabello Barbosa (**Suplente**).

Representantes dos Trabalhadores da Saúde:

Samira Costa Faria Bagatta (**Titular**);

Aline Oliva (**Suplente**);

Cícero Donizetti Salú dos Santos (**Titular**);

Cícero José Meirelles Oliveira (**Suplente**);

Ana Virginia Norato Silva (**Titular**);

Carolina Ruffo Castro (**Suplente**).

d) Representantes dos Prestadores dos Serviços da Saúde:

Diego Daniel Castilho (**Titular**);

Ana Luiza Souza (**Suplente**).

e) Representantes dos Usuários da Saúde:

Ivanete Maria de Oliveira Celestino (**Titular**) - SOS;

Ana Cândida Pereira (**Suplente**);

Vinicius Rosa Bagatta (**Titular**) - Loja Maçônica

Eterna Luz;

Marcos Antônio Barbosa (**Suplente**);

Regina Célia da Silva Cândido (**Titular**) - Alegria de

Viver;

Ana Maria dos Santos Sameshima (**Suplente**);

Maria Vitória Modena da Silva (**Titular**) - APAE.;

Maiara Cristina Delege Barbosa (**Suplente**);

Benedito de Matos Antonio (**Titular**) - SEB Francisco

de Paula Victor;

José Carlos Generoso Correia (**Suplente**).

Leliana Maria Bolognesi da Cruz Malafatti (**Titular**) -

Lar São Vicente;

Fernanda Cristina Pereira Russo Laurindo (**Suplente**).

Parágrafo único - O exercício da função de Conselheiro, titular ou suplente, é considerado como interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 4 de 29

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 03 de julho de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 03 de julho de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

PORTARIA N.º 16.064, DE 03 DE JULHO DE 2026.

**“CONCEDE FÉRIAS
REGULAMENTARES AOS
SERVIDORES QUE
ESPECIFICA”**

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - CONCEDER férias regulamentares aos servidores públicos municipais abaixo relacionados:

Nome do Funcionário	Cargo/Função	Período Aquisitivo	Período de Gozo	Dias Concedidos
Bárbara Machado Nogueira	Escriturário	02/12/2022 a 01/12/2023	13/07/2026 a 01/08/2026	20 dias
Bruna Silvestrini de Carvalho Misael	Professor Educação Básica - II - PEB II	31/05/2025 a 30/03/2026	01/07/2026 a 30/07/2026	30 dias
Claudemir Orlando	Técnico de Enfermagem	31/04/2025 a 30/01/2026	06/07/2026 a 04/08/2026	30 dias
Danilo Couto Gonçalves	Motorista	27/01/2022 a 26/01/2023	13/07/2026 a 01/08/2026	20 dias
Elaine Ferreira Somera Soares	Ag. Comunitário de Saúde	02/05/2024 a 01/05/2025	06/07/2025 a 20/07/2026	15 dias
Geusiana Aparecida Pereira	Técnico de Enfermagem	02/03/2021 a 01/03/2022	29/06/2026 a 08/07/2026	10 dias
Gilda Aparecida de Souza Silva	Servente	24/03/2022 a 23/03/2023	13/07/2026 a 01/08/2026	20 dias
José Eduardo Ferreira de Castro	Coordenador de Obras	25/10/2024 a 24/10/2025	13/07/2026 a 27/07/2026	15 dias
Juliana Aparecida Georgetto Santos	Procurador Jurídico	02/07/2021 a 01/07/2022	06/07/2026 a 15/07/2026	10 dias
Juliana Venturin Voltarelli	Técnico de Enfermagem	17/05/2025 a 16/05/2026	13/07/2026 a 01/08/2026	20 dias
Luiz Antonio Vick	Vigia	09/11/2024 a 08/11/2025	06/07/2026 a 04/08/2026	30 dias
Rodrigo Tavares Fortunato	Projetista	08/04/2024 a 07/04/2025	13/07/2026 a 27/07/2026	15 dias
Rodrigo Tavares Fortunato	Projetista	08/04/2025 a 07/04/2026	28/07/2026 a 11/08/2026	15 dias
Tatiana Cristina Beserra Marques	Coordenador Pedagógico	03/01/2025 a 02/01/2026	10/07/2026 a 24/07/2026	15 dias

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 03 de julho de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 03 de julho de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

PORTARIA N.º 16.065, DE 03 DE JULHO DE 2026.

**“CONCEDE LICENÇA PRÊMIO
AOS SERVIDORES QUE
ESPECIFICA”**

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - CONCEDE Licença Prêmio aos servidores públicos municipais abaixo relacionados:

Nome do Funcionário	Cargo/Função	Período Aquisitivo	Período de Gozo	Parcela	Dias Concedidos
Carmen Lúcia Natalino Vencel	Auxiliar de Enfermagem	18/04/2005 a 17/04/2010	01/07/2026 a 30/07/2026	3ª Parcela	30 dias

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 03 de julho de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 03 de julho de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

Decretos

DECRETO Nº 4.505, DE 03 DE JULHO DE 2026.

**ABRE CRÉDITO ADICIONAL NO
VALOR DE R\$ 250.000,00
(DUZENTOS E CINQUENTA MIL
REAIS), PARA SUPLEMENTAR
AS DOTAÇÕES QUE
ESPECIFICA.**

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, usando de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 42, 43 (§§ 1.º, incisos I, 2.º) e 46 da Lei Federal nº 4.320/64 e com fundamento no artigo 7.º da Lei Municipal nº 3.919, de 11 de novembro de 2025.

Considerando ser necessária a suplementação de dotações do orçamento municipal vigente (Lei 3.919, de 11 de novembro de 2025), e por normas posteriormente editadas), para suplementar dotação relacionada a aquisição de combustível para atender a demanda do Fundo Social de Solidariedade do Município de Tambaú.

DECRETA:

Art. 1.º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Tambaú, aprovado pela Lei 3.919, de 11 de novembro de 2025, modificada por normas posteriormente editadas, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para atender à seguinte programação:

Ficha - Código	Discriminação	Funcional Programática	Valor - R\$
----------------	---------------	------------------------	-------------



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 5 de 29

272 - 3.3.90.39-01	Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica	08.244.082-2.048	250.000,00
TOTAL			250.000,00

Art. 2.º – Os recursos necessários à abertura do crédito a que se refere o artigo anterior são provenientes de:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 3.º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tambaú, 03 de julho de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 03 de julho de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 6 de 29

Atos de Pessoal

Convocação Concurso e Processo Seletivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2026



EDITAL DE RESULTADO DA SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO APÓS RECURSOS

O **Prefeito do Município de Tambaú/SP**, por meio de suas atribuições legais, após o prazo recursal, torna público o **EDITAL DE RESULTADO DA SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO** do Concurso Público nº 01/2026, conforme segue:

INSCRIÇÃO	NOME	CARGO	RESULTADO
20197	AILTON DE JESUS	29 - CONTROLADOR INTERNO - TAMBAÚ	DEFERIDO
20168	AILTON DE JESUS	26 - AUDITOR TRIBUTÁRIO - TAMBAÚ	DEFERIDO
20635	ALOISIO DE PAULA	10 - AJUDANTE GERAL - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20218	ANA JÚLIA DUTRA TESSARO	26 - AUDITOR TRIBUTÁRIO - TAMBAÚ	DEFERIDO
20219	ANA JÚLIA DUTRA TESSARO	29 - CONTROLADOR INTERNO - TAMBAÚ	DEFERIDO
20341	ANA LETÍCIA SILVA	12 - ESCRITURÁRIO - TAMBAÚ	DEFERIDO
20261	ANA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA	16 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20363	ANGÉLICA MARCONDES DE OLIVEIRA ZANATTA	24 - ASSISTENTE SOCIAL - TAMBAÚ	DEFERIDO
20409	BEATRIZ CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA	16 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TAMBAÚ	DEFERIDO
20471	CARLOS ANDRE MARIANO FREIRE	13 - OPERADOR DE MÁQUINAS - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20020	CARLOS CÉSAR COUTO	16 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TAMBAÚ	DEFERIDO
20021	CARLOS CÉSAR COUTO	18 - FISCAL AMBIENTAL - TAMBAÚ	DEFERIDO
20244	CAROLINA ZAMPOLLO	26 - AUDITOR TRIBUTÁRIO - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20245	CAROLINA ZAMPOLLO	29 - CONTROLADOR INTERNO - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20372	CAUAN DE FREITAS OLIVEIRA MARQUES XAVIER	28 - CIRURGIÃO DENTISTA - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20642	CLAITON FERRAZ ARAUJO MEIRA	16 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20369	CLEICE EDUARDO FELIPPE	16 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20241	DAIANE OLIVEIRA DA SILVA	16 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20243	DAIANE OLIVEIRA DA SILVA	12 - ESCRITURÁRIO - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20179	DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS	12 - ESCRITURÁRIO - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20178	DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS	16 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20274	FABRICIO DONIZETI PONCIANO	21 - TÉCNICO DE ENFERMAGEM - TAMBAÚ	DEFERIDO
20273	FABRICIO DONIZETI PONCIANO	25 - ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO - TAMBAÚ	DEFERIDO
20343	FELIPE JOSÉ SANTANA	16 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TAMBAÚ	DEFERIDO
20139	GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS NORATO	16 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20383	IEDA C DOS SANTOS	12 - ESCRITURÁRIO - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20461	IONE DE FATIMA SILVA	16 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TAMBAÚ	DEFERIDO
20398	JACIRA BUENO DO PRADO SILVA	10 - AJUDANTE GERAL - TAMBAÚ	DEFERIDO
20488	JANAINA DO VALLE ULIANA PONTES	16 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20253	JESSICA CAROLINA DE LIMA	16 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TAMBAÚ	DEFERIDO
20182	JESSICA SAIRA OLIVEIRA DE SOUZA	16 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TAMBAÚ	DEFERIDO
20505	JORGE VIEIRA DOS SANTOS	29 - CONTROLADOR INTERNO - TAMBAÚ	DEFERIDO
20493	JORGE VIEIRA DOS SANTOS	26 - AUDITOR TRIBUTÁRIO - TAMBAÚ	DEFERIDO
20125	JOSE HENRIQUE ARROYO SCIORILLI	16 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TAMBAÚ	DEFERIDO
20121	JOSE HENRIQUE ARROYO SCIORILLI	12 - ESCRITURÁRIO - TAMBAÚ	DEFERIDO
20058	JULIANA NOBRE DA SILVA	16 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TAMBAÚ	DEFERIDO
20097	JULIANA NOBRE DA SILVA	12 - ESCRITURÁRIO - TAMBAÚ	DEFERIDO
20285	KELLY CRISTINA PRADO ZANOTTI	16 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TAMBAÚ	DEFERIDO
20284	KELLY CRISTINA PRADO ZANOTTI	12 - ESCRITURÁRIO - TAMBAÚ	DEFERIDO
20132	LARISSA LUANA LOPES	29 - CONTROLADOR INTERNO - TAMBAÚ	DEFERIDO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 7 de 29



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2026

INSCRIÇÃO	NOME	CARGO	RESULTADO
20126	LARISSA LUANA LOPES	26 - AUDITOR TRIBUTÁRIO - TAMBAÚ	DEFERIDO
20228	LORENA GONÇALO	16 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TAMBAÚ	DEFERIDO
20435	LORENA GONÇALO	12 - ESCRITURÁRIO - TAMBAÚ	DEFERIDO
20445	LORENA ULIANA PONTES	31 - ENFERMEIRO-30H - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20385	LUAN DA SILVA SANTOS	28 - CIRURGIÃO DENTISTA - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20456	MARCO ANTONIO BERTOCELLI GOMES	16 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TAMBAÚ	DEFERIDO
20484	MARCOS EDMAR PONTES	13 - OPERADOR DE MÁQUINAS - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20483	MARCOS EDMAR PONTES	16 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20448	MARIA CAROLINA PRADO	16 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20469	MARIA CAROLINA PRADO	12 - ESCRITURÁRIO - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20479	MARIA ISABEL DA SILVA GONÇALO	12 - ESCRITURÁRIO - TAMBAÚ	DEFERIDO
20420	MARIA ISABEL DA SILVA GONÇALO	16 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TAMBAÚ	DEFERIDO
20454	MATEUS DUTRA TESSARO	12 - ESCRITURÁRIO - TAMBAÚ	DEFERIDO
20449	PATRÍCIA DONIZETTI DUTRA TESSARO	12 - ESCRITURÁRIO - TAMBAÚ	DEFERIDO
20439	PATRÍCIA DONIZETTI DUTRA TESSARO	16 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TAMBAÚ	DEFERIDO
20055	PATRICK AUGUSTO FABRETTI	29 - CONTROLADOR INTERNO - TAMBAÚ	DEFERIDO
20368	POLIANE MONTENEGRO	16 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TAMBAÚ	DEFERIDO
20355	ROBERTA SANTOS QUINTILIANO BUENO	31 - ENFERMEIRO-30H - TAMBAÚ	DEFERIDO
20361	ROBERTA SANTOS QUINTILIANO BUENO	33 - ENFERMEIRO DO TRABALHO - TAMBAÚ	DEFERIDO
20437	SAMARA LAIANA SANTOS ALVES	29 - CONTROLADOR INTERNO - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20213	SERENA FERNANDES	33 - ENFERMEIRO DO TRABALHO - TAMBAÚ	DEFERIDO
20276	THAMIRES SARRA GONZAGA	50 - PSICOPEDAGOGO - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20271	THAMIRES SARRA GONZAGA	30 - COORDENADOR PEDAGÓGICO - TAMBAÚ	INDEFERIDO
20492	ULISSES DONIZETTI VETARE	50 - PSICOPEDAGOGO - TAMBAÚ	INDEFERIDO

Os candidatos que tiverem seus pedidos de isenção indeferidos, para efetivar a sua inscrição no concurso público, deverão acessar o endereço eletrônico <https://indepac.selecao.net.br/>, imprimir a segunda via do respectivo boleto bancário para pagamento da taxa de inscrição e pagá-lo até a data de seu vencimento.

Os candidatos que tiverem seus pedidos de isenção deferidos estarão automaticamente inscritos no certame.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente Edital.

Tambaú, 3 de julho de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ/SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 8 de 29

Licitações e Contratos

Comunicados



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tambaú-SP, comunica aos interessados que o **Pregão Eletrônico nº 02/2025**, “Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar para Alunos da Zona Rural e Urbana, Matriculados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e da Rede Estadual, com Fornecimento de Veículos (Ônibus, Micro-Ônibus, Vans e Veículos com Capacidade Mínima de 15 (Quinze) Lugares), Monitor, Motorista/Condutor Devidamente Contratado, Legalizado e Habilitado, de Acordo com as Disposições Pertinentes do Código De Trânsito Brasileiro e de Outras Normas Aplicáveis em Vigor” encontra-se **suspenso**. Todas as informações referentes à licitação encontram-se disponíveis através do Site Oficial: www.tambau.sp.gov.br - link: Licitações/Pregão Eletrônico.

Tambaú-SP, 03 de Julho de 2026

LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL

PREFEITO MUNICIPAL

Praça Carlos Gomes, nº 40 – Centro, Tambaú-SP
CNPJ 46.373.445/0001-18 PABX: (19) 3673 9500



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 9 de 29



DEPARTAMENTO DE ENSINO - "CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE DONIZETTI TAVARES DE LIMA" PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Tambaú - SP, 01 de Julho de 2.026.

Ofício nº 042/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa **47.963.364 ELIEL LIMA ME**, contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2025 promovido por esta Municipalidade, cujo objeto versa sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA, MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DA REDE ESTADUAL, COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS (ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS, VANS E VEÍCULOS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 15 (QUINZE) LUGARES), MONITOR, MOTORISTA/CONDUTOR DEVIDAMENTE CONTRATADO, LEGALIZADO E HABILITADO, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E DE OUTRAS NORMAS APLICÁVEIS EM VIGOR, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Em suas razões, tal como demonstrará pontualmente, sustenta diversos vícios que comprometem a continuidade do certame, requerendo ao seu termo a revisão das cláusulas postas.

Eis o breve relato.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente pondera que a impugnação é tempestiva por guardar respeito aos limites legais quanto a sua interposição.

2. DOS VEÍCULOS ADAPTADOS

Nesse tópico, aborda quanto a imprevisibilidade do edital de quais veículos devam ser apresentados de forma adaptada, assim como em que linhas serão empregados.

Departamento de Ensino
educacao@tambau.sp.gov.br

Rua Dr. Alfredo Guedes, 1255 - Bairro São João
CEP: 13710-000 | Tambaú-SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 10 de 29



DEPARTAMENTO DE ENSINO - "CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE DONIZETTI TAVARES DE LIMA" PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Com relação aos trajetos em que serão empregados tais veículos, é necessária a leitura de forma conjunta de todos os documentos disponibilizados às licitantes, evocando aqui as informações atinentes ao ANEXO II do Edital.

Nesse sentido, observa que a demanda por veículos com acessibilidade está relacionada às linhas cujo objetivo é o transporte dos alunos à APAE local, assim descritas no Lote 1 – Itinerário A, B e C – cuja descrição também apresenta a lotação mínima dos veículos.

Já quanto aos demais itinerários destaca que esta Administração, até o momento, por meios próprios, consegue atender a demanda de transporte de alunos que demandem de equipamentos com acessibilidade.

3. DA IDADE DOS VEÍCULOS

Muito embora se trate de apenas um erro textual, onde o limite estabelecido para a idade dos veículos diverge do marco inicial de sua contagem, para melhor entendimento de todos os licitantes, é recomendável a revisão do parágrafo impugnado, propondo a título sugestivo a seguinte redação.

“Os veículos empregados para a execução dos serviços poderão ser 0 km ou usados, desde que apresentem bom estado de conservação e funcionamento, possuindo todos os equipamentos de segurança estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais normas expedidas pelo DETRAN, DENATRAN, adaptados para o transporte de alunos, devendo, no caso de usados, terem idade máxima de fabricação de 15 (quinze) anos, cujo marco de contagem será o do ano da execução dos serviços, idade esta a ser observada a cada prorrogação anual.”

4. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

No tocante à insurgência da impugnante quanto ao item 4.3.7 do Edital, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de documento de identificação de todos os sócios da pessoa jurídica participante, não assiste razão à impugnante.

Departamento de Ensino
educacao@tambau.sp.gov.br

Rua Dr. Alfredo Guedes, 1255 - Bairro São João
CEP: 13710-000 | Tambaú-SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 11 de 29



DEPARTAMENTO DE ENSINO - "CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE DONIZETTI TAVARES DE LIMA" PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021 promoveu significativa alteração na sistemática da habilitação dos licitantes, substituindo o antigo modelo excessivamente formalista por um procedimento voltado à demonstração da efetiva capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira da empresa para contratar com a Administração Pública.

Todavia, a nova legislação em nenhum momento suprimiu a competência discricionária da Administração para definir, de forma motivada, quais documentos são necessários para conferir autenticidade, segurança jurídica e confiabilidade às informações constantes da documentação apresentada pelos licitantes.

O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação tem por finalidade verificar a aptidão do licitante para executar o objeto contratual, enquanto o artigo 63 dispõe que a documentação exigida deve ser necessária e suficiente para demonstrar essa condição.

Embora o artigo 66 discipline os documentos destinados à habilitação jurídica, verifica-se que o referido dispositivo não contém rol taxativo, ao contrário dos demais artigos, de documentos acessórios destinados à identificação dos representantes e integrantes da pessoa jurídica, mas apenas define quais atos constitutivos deverão ser apresentados.

Nesse contexto, a exigência constante do edital não amplia os requisitos legais de habilitação, tampouco cria condição nova de participação, limitando-se a estabelecer mecanismo de conferência da identidade civil das pessoas físicas que integram a estrutura societária da empresa participante.

Trata-se, portanto, de providência instrumental destinada a conferir maior segurança jurídica à Administração Pública.

Importa observar que o procedimento licitatório contemporâneo não mais se restringe à simples conferência formal do contrato social.

Departamento de Ensino
educacao@tambau.sp.gov.br

Rua Dr. Alfredo Guedes, 1255 - Bairro São João
CEP: 13710-000 | Tambaú-SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 12 de 29



DEPARTAMENTO DE ENSINO - "CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE DONIZETTI TAVARES DE LIMA" PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

A Administração possui o dever de verificar, inclusive de ofício, a ocorrência de impedimentos legais à participação do licitante, especialmente aqueles previstos no artigo 14 da Lei nº 14.133/2021.

Referido dispositivo estabelece diversas hipóteses de impedimento relacionadas justamente às pessoas físicas integrantes da estrutura societária da empresa, dentre elas vínculos de parentesco, relações funcionais com agentes públicos, conflitos de interesse, participação simultânea em determinadas condições e demais situações potencialmente comprometedoras da isonomia do certame.

Assim, a correta identificação dos sócios deixa de constituir mera formalidade documental para tornar-se instrumento necessário ao exercício do dever de fiscalização imposto à Administração Pública.

Não se mostra tecnicamente adequado exigir que a Administração realize consultas junto aos diversos bancos de dados oficiais sem que disponha de documentação idônea que permita a perfeita individualização dos integrantes da pessoa jurídica.

A apresentação do documento oficial de identificação dos sócios viabiliza justamente a conferência da autenticidade dos dados constantes do contrato social, evitando homônimos, inconsistências cadastrais, divergências de filiação, alterações recentes de identidade civil e demais situações capazes de comprometer a análise da habilitação jurídica.

Cumprе ressaltar que tal exigência não representa qualquer restrição à competitividade, isso porque, não exige capacidade técnica adicional; não exige capacidade econômica diferenciada; não impõe qualquer investimento financeiro ao licitante; não reduz o universo de possíveis concorrentes; não interfere na formulação das propostas comerciais e ainda deixa de favorecer qualquer participante específico.

Ao contrário, consiste em documento ordinariamente disponível a qualquer empresa regularmente constituída, cuja obtenção é imediata e sem qualquer repercussão econômica relevante.

Departamento de Ensino
educacao@tambau.sp.gov.br

Rua Dr. Alfredo Guedes, 1255 - Bairro São João
CEP: 13710-000 | Tambaú-SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 13 de 29



DEPARTAMENTO DE ENSINO - "CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE DONIZETTI TAVARES DE LIMA" PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União há muito diferencia exigências verdadeiramente restritivas daquelas meramente instrumentais.

Segundo orientação reiterada daquela Corte de Contas, somente são ilegítimas as exigências que imponham obstáculos desproporcionais ou que restrinjam injustificadamente o caráter competitivo da licitação.

Ao mesmo tempo, reconhece-se que a Administração possui competência para disciplinar documentalmente a forma de comprovação das condições de habilitação, desde que respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade.

O próprio TCU, ao interpretar o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, tem afirmado que a fase de habilitação deve prestigiar o chamado formalismo moderado, permitindo inclusive diligências destinadas ao saneamento de falhas formais que não alterem a substância da documentação, preservando-se o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa.

Tal entendimento demonstra que o ordenamento jurídico contemporâneo não repele exigências documentais voltadas à segurança do procedimento licitatório, mas apenas impede que formalidades desnecessárias conduzam automaticamente à exclusão de licitantes quando possível o saneamento.

É precisamente essa lógica que norteia a cláusula editalícia ora impugnada.

A exigência do documento de identificação dos sócios não possui finalidade eliminatória.

Caso exista qualquer inconsistência meramente formal, a própria Lei nº 14.133/2021 autoriza o saneamento mediante diligência, desde que preservadas as condições existentes à época da apresentação da proposta, conforme expressamente previsto em seu artigo 64.

Não se pode olvidar, ainda, que a Administração Pública se encontra submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, planejamento e segregação de funções, todos expressamente previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Departamento de Ensino
educacao@tambau.sp.gov.br

Rua Dr. Alfredo Guedes, 1255 - Bairro São João
CEP: 13710-000 | Tambaú-SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 14 de 29



DEPARTAMENTO DE ENSINO - "CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE DONIZETTI TAVARES DE LIMA" PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

A identificação inequívoca dos integrantes da sociedade empresária constitui mecanismo de concretização desses princípios, especialmente no que diz respeito à prevenção de fraudes, à verificação de impedimentos legais e à proteção da moralidade administrativa.

Cumprir destacar, ainda, que a impugnante se limita a afirmar inexistir previsão expressa na Lei nº 14.133/2021 para apresentação do documento de identificação de todos os sócios.

Entretanto, a ausência de previsão literal não conduz automaticamente à ilegalidade da exigência.

A ilegalidade somente estaria caracterizada caso a cláusula restringisse injustificadamente a competição ou violasse disposição legal expressa, se ainda fosse desproporcional ao objeto, impusesse obrigação excessivamente onerosa e por fim comprometesse a isonomia entre os licitantes.

Nenhuma dessas hipóteses se verifica no presente caso.

Ao contrário, trata-se de exigência objetiva, uniforme, isonômica, de reduzidíssimo impacto operacional e plenamente relacionada à correta identificação dos sujeitos que integram a pessoa jurídica participante do certame.

Dessa forma, considerando que a cláusula impugnada não viola qualquer dispositivo da Lei nº 14.133/2021, não restringe a competitividade, não impõe ônus desproporcional aos licitantes, encontra justificativa objetiva na necessidade de correta identificação dos integrantes da pessoa jurídica para fins de verificação das hipóteses de impedimento previstas no artigo 14 da Nova Lei de Licitações e atende aos princípios da segurança jurídica, moralidade administrativa e proteção do interesse público, não há fundamento jurídico para sua supressão ou alteração, razão pela qual fica rejeitada a impugnação neste ponto, mantendo-se integralmente a redação do item 4.3.7 do edital.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO

Departamento de Ensino
educacao@tambau.sp.gov.br

Rua Dr. Alfredo Guedes, 1255 - Bairro São João
CEP: 13710-000 | Tambaú-SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 15 de 29



DEPARTAMENTO DE ENSINO - "CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE DONIZETTI TAVARES DE LIMA" PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Aqui, insurge a impugnante contra a disposição constante do item 3.1.14 do Edital, segundo a qual é expressamente vedada a subcontratação dos serviços objeto da presente licitação, sustentando que a Lei Federal nº 14.133/2021 autorizaria a subcontratação parcial do objeto e que a sua admissão ampliaria a competitividade do certame, especialmente diante da dimensão da frota necessária para a execução contratual.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

A interpretação conferida pela impugnante ao artigo 122 da Lei nº 14.133/2021 parte de premissa equivocada ao atribuir natureza de direito subjetivo ao instituto da subcontratação.

Na realidade, o referido dispositivo legal não estabelece qualquer obrigatoriedade de autorização da subcontratação, limitando-se a reconhecer a possibilidade de sua admissão quando, motivadamente, a Administração entender conveniente e compatível com as peculiaridades do objeto contratado.

Dispõe o artigo 122 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração." (destaquei)

Da simples leitura do dispositivo observa-se que a legislação utiliza a expressão "até o limite autorizado pela Administração", deixando evidente que compete exclusivamente ao Poder Público definir, durante a fase de planejamento da contratação, se haverá ou não autorização para subcontratação e, caso existente, quais parcelas poderão ser objeto de transferência a terceiros.

Em nenhum momento a Lei nº 14.133/2021 assegura ao licitante direito de exigir a previsão editalícia de subcontratação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 16 de 29



DEPARTAMENTO DE ENSINO - "CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE DONIZETTI TAVARES DE LIMA" PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Ao contrário, a autorização constitui faculdade administrativa decorrente do poder discricionário conferido ao gestor público para estruturar a contratação da forma mais adequada à satisfação do interesse público.

Referida conclusão decorre diretamente dos princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles relacionados ao planejamento, eficiência, segurança jurídica, interesse público, segregação de funções e seleção da proposta mais vantajosa.

A definição acerca da possibilidade ou não de subcontratação insere-se justamente na fase de planejamento da contratação, oportunidade em que a Administração avalia os riscos inerentes à execução contratual, a forma de fiscalização, o grau de especialização do objeto, a necessidade de responsabilização direta do contratado e os mecanismos destinados à mitigação de riscos administrativos.

No presente caso, verifica-se que o objeto licitado consiste na prestação de serviços de transporte escolar de alunos das redes municipal e estadual de ensino, compreendendo não apenas o fornecimento dos veículos, mas também de motoristas devidamente habilitados, monitores, manutenção da frota, observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro, atendimento às normas de segurança, cumprimento de itinerários previamente definidos e prestação contínua de serviço público essencial.

Não se trata, portanto, de simples disponibilização de veículos.

O objeto contratual envolve atividade diretamente relacionada à proteção da integridade física de crianças e adolescentes, impondo elevado grau de responsabilidade civil, administrativa e até criminal ao contratado.

Nesse contexto, admitir que parcela significativa desses serviços seja executada por terceiros importaria evidente aumento da complexidade contratual, dificultando sobremaneira a fiscalização administrativa e ampliando os riscos de descontinuidade do serviço público.

A Administração passaria a fiscalizar não apenas a empresa contratada, mas uma cadeia de subcontratados, cada qual responsável por diferentes parcelas da execução, circunstância incompatível com a natureza do objeto.

Departamento de Ensino
educacao@tambau.sp.gov.br

Rua Dr. Alfredo Guedes, 1255 - Bairro São João
CEP: 13710-000 | Tambaú-SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 17 de 29



DEPARTAMENTO DE ENSINO - "CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE DONIZETTI TAVARES DE LIMA" PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Importante registrar que a responsabilidade do contratado perante a Administração permanece integral, ainda que haja subcontratação.

Todavia, tal responsabilidade jurídica não elimina as dificuldades práticas decorrentes da multiplicação dos agentes executores do contrato.

No transporte escolar, eventual falha operacional exige pronta identificação do responsável, rápida substituição de veículos ou motoristas, aplicação imediata de penalidades e adoção de providências administrativas urgentes, circunstâncias que recomendam concentração da execução em único responsável contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a definição acerca da possibilidade de subcontratação constitui decisão inserida na esfera de discricionariedade técnica da Administração, devendo decorrer das características do objeto e do planejamento da contratação, inexistindo direito subjetivo do licitante à sua autorização. A atuação dos órgãos de controle limita-se à verificação da existência de motivação e da ausência de restrição arbitrária à competitividade, não cabendo substituir o juízo administrativo quanto à conveniência da medida.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em diversos julgamentos de Exame Prévio de Edital, tem reiteradamente afirmado que a elaboração das regras do certame constitui prerrogativa da Administração, somente se justificando a intervenção daquela Corte quando demonstrada efetiva afronta aos princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade ou razoabilidade.

No caso concreto, inexistente qualquer demonstração de que a vedação à subcontratação impeça a participação de empresas aptas à execução do objeto.

Ao contrário, a impugnante limita-se a afirmar, de forma genérica, que a autorização para subcontratação "aumentaria a competitividade", sem apresentar qualquer elemento técnico que demonstre insuficiência do mercado fornecedor ou inviabilidade de execução direta pelos potenciais licitantes.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 18 de 29



DEPARTAMENTO DE ENSINO - "CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE DONIZETTI TAVARES DE LIMA" PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Tal alegação revela-se meramente hipotética.

Cumprе destacar que o próprio objeto licitado pressupõe a contratação de empresa especializada na prestação de transporte escolar.

Espera-se, portanto, que a futura contratada possua estrutura operacional própria suficiente para executar integralmente os serviços assumidos, compatível com a dimensão da contratação.

Permitir que parcela substancial da execução seja imediatamente transferida a terceiros poderia, inclusive, desnaturar a finalidade do procedimento licitatório, transformando a contratada em mera intermediadora da execução contratual, hipótese incompatível com os princípios da eficiência, responsabilidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa.

Também merece rejeição a afirmação de que seria possível autorizar automaticamente a subcontratação de até cinquenta por cento da frota.

Não existe, na Lei nº 14.133/2021, qualquer percentual máximo ou mínimo previamente estabelecido para subcontratação.

A definição de limites depende exclusivamente do planejamento da contratação e das peculiaridades do objeto, inexistindo qualquer parâmetro legal que imponha à Administração autorização de cinquenta por cento, vinte por cento ou qualquer outro percentual.

Trata-se de afirmação desprovida de respaldo normativo.

Além disso, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência evidenciam que o Município estruturou a contratação considerando a necessidade de fiscalização direta da empresa responsável, da uniformização dos procedimentos operacionais, da padronização dos veículos, da manutenção dos controles administrativos e da responsabilização única perante a Administração, circunstâncias plenamente compatíveis com a vedação editalícia.

Ressalte-se, ainda, que a vedação à subcontratação não restringe a competitividade do certame.

Departamento de Ensino
educacao@tambau.sp.gov.br

Rua Dr. Alfredo Guedes, 1255 - Bairro São João
CEP: 13710-000 | Tambaú-SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 19 de 29



DEPARTAMENTO DE ENSINO - "CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE DONIZETTI TAVARES DE LIMA" PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

A cláusula aplica-se indistintamente a todos os licitantes, não estabelece tratamento diferenciado, não favorece qualquer empresa específica e não impõe requisito de habilitação extraordinário, limitando-se a disciplinar a forma de execução futura do contrato administrativo.

Trata-se, portanto, de condição objetiva de execução contratual, plenamente compatível com os princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

Por fim, importa destacar que a intervenção dos órgãos de controle externo sobre cláusulas editalícias limita-se à verificação de sua legalidade e razoabilidade, não lhes cabendo substituir o juízo técnico-administrativo realizado durante a fase de planejamento da contratação.

Inexistindo afronta à Lei nº 14.133/2021, tampouco demonstração de restrição indevida à competitividade, deve prevalecer a solução adotada pela Administração, que se encontra devidamente alinhada ao interesse público, à natureza do objeto e aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da adequada fiscalização contratual.

Diante do exposto, conclui-se que a vedação constante do item 3.1.14 do Edital encontra amparo direto no artigo 122 da Lei Federal nº 14.133/2021, constitui legítimo exercício da competência discricionária da Administração durante o planejamento da contratação, mostra-se plenamente compatível com as características do serviço de transporte escolar e atende aos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público, da segurança dos usuários e da adequada fiscalização contratual, razão pela qual rejeita-se integralmente a impugnação apresentada, mantendo-se inalterada a redação do item 3.1.14 do Edital.

6. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que se refere à comprovação da capacidade técnico-operacional, a Administração Pública informa que a matéria passou por análise e foi abordada em sede de processo no TCE e TJ/SP

7. DA HABILITAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

Departamento de Ensino
educacao@tambau.sp.gov.br

Rua Dr. Alfredo Guedes, 1255 - Bairro São João
CEP: 13710-000 | Tambaú-SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 20 de 29



DEPARTAMENTO DE ENSINO - "CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE DONIZETTI TAVARES DE LIMA" PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Sustenta a impugnante que o instrumento convocatório deixou de exigir documentos indispensáveis à demonstração da capacidade econômico-financeira das licitantes, limitando-se à apresentação da certidão negativa de falência, recuperação judicial ou execução patrimonial, deixando ainda de exigir balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices econômico-financeiros e patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Após reanálise da matéria suscitada, assiste razão parcial à impugnante.

A habilitação econômico-financeira constitui mecanismo destinado à mitigação dos riscos inerentes às contratações públicas, tendo por finalidade demonstrar, de forma objetiva, que o futuro contratado possui condições econômicas suficientes para suportar integralmente as obrigações assumidas durante toda a execução contratual.

Essa finalidade encontra-se expressamente prevista no *caput* do artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante mediante critérios objetivos previamente definidos no edital e devidamente justificados no processo administrativo.

No presente caso, verifica-se que o edital restringiu a comprovação da qualificação econômico-financeira à apresentação da certidão negativa de falência, recuperação judicial ou execução patrimonial.

Embora referido documento permaneça obrigatório, sua finalidade restringe-se à demonstração da inexistência de estado formal de insolvência, não sendo suficiente, isoladamente, para aferir a efetiva capacidade financeira das empresas interessadas.

Empresa economicamente fragilizada pode perfeitamente não possuir decretação de falência, apresentando, entretanto, reduzida liquidez, elevado grau de endividamento, insuficiência patrimonial ou incapacidade financeira para suportar contrato administrativo de grande vulto.

No presente certame, cujo valor estimado supera R\$ 8.000.000,00, envolvendo prestação contínua de transporte escolar, disponibilização permanente de frota, motoristas,

Departamento de Ensino
educacao@tambau.sp.gov.br

Rua Dr. Alfredo Guedes, 1255 - Bairro São João
CEP: 13710-000 | Tambaú-SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 21 de 29



DEPARTAMENTO DE ENSINO - "CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE DONIZETTI TAVARES DE LIMA" PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

monitores, manutenção, combustíveis, seguros e demais custos operacionais, revela-se imprescindível que a Administração disponha de elementos objetivos capazes de aferir a efetiva capacidade econômico-financeira dos futuros contratados.

Além disso, não se verifica, no processo administrativo, qualquer motivação técnica que demonstre o enquadramento da presente contratação nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à mitigação da documentação normalmente exigida para demonstração da qualificação econômico-financeira.

Inexistindo fundamentação específica que autorize tratamento excepcional, deve prevalecer a sistemática ordinária prevista no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, mediante apresentação de documentos capazes de demonstrar objetivamente a saúde financeira do licitante.

Nesse contexto, entende esta Administração ser pertinente promover o aperfeiçoamento do instrumento convocatório para exigir a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis referentes ao último exercício social já exigível, acompanhados dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), permitindo análise objetiva da capacidade financeira dos participantes.

Por outro lado, não merece acolhimento a pretensão da impugnante quanto à obrigatoriedade de exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

Isso porque o § 4º do artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece obrigação de exigência de patrimônio líquido mínimo, limitando-se a disciplinar o percentual máximo admissível caso a Administração opte por utilizar esse requisito como critério de habilitação econômico-financeira.

"Art. 69

[...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação." (destaquei)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 22 de 29



DEPARTAMENTO DE ENSINO - "CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE DONIZETTI TAVARES DE LIMA" PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Trata-se, portanto, de faculdade conferida ao gestor público, cuja adoção depende de avaliação técnica realizada durante a fase de planejamento da contratação.

No caso concreto, a Administração entende, agora, que a apresentação do balanço patrimonial, das demonstrações contábeis e dos índices econômico-financeiros mostram-se suficientes para aferir a capacidade financeira das empresas participantes, inexistindo necessidade de impor requisito adicional consistente na comprovação de patrimônio líquido mínimo.

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a impugnação, determinando-se a retificação do edital para incluir, na fase de habilitação econômico-financeira a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais já exigível, bem como a demonstração dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) também dos dois últimos exercícios sociais e ainda permanecendo obrigatória a apresentação da certidão negativa de falência, recuperação judicial ou execução patrimonial.

Por outro lado, rejeita-se o pedido formulado pela impugnante quanto à obrigatoriedade de exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, por se tratar de faculdade conferida à Administração pelo § 4º do artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, cuja adoção não se mostra necessária diante dos demais mecanismos de aferição da capacidade econômico-financeira ora incorporados ao edital.

8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, após análise dos argumentos deduzidos pela impugnante, do conteúdo do instrumento convocatório, dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, bem como da legislação aplicável, especialmente da Lei Federal nº 14.133/2021, conclui-se que a presente impugnação merece conhecimento, porquanto tempestivamente apresentada, sendo, no mérito, parcialmente acolhida, pelos fundamentos a seguir sintetizados.

Inicialmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, uma vez que protocolizada dentro do prazo previsto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e em consonância com as disposições constantes do próprio edital.

Departamento de Ensino
educacao@tambau.sp.gov.br

Rua Dr. Alfredo Guedes, 1255 - Bairro São João
CEP: 13710-000 | Tambaú-SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 23 de 29



DEPARTAMENTO DE ENSINO - "CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE DONIZETTI TAVARES DE LIMA" PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

No tocante à alegação relativa à exigência de apresentação de documento de identificação de todos os sócios da pessoa jurídica, **concluiu-se pela improcedência da impugnação**, mantendo-se integralmente a redação do item correspondente, porquanto a exigência não representa restrição indevida à competitividade, tampouco cria requisito de habilitação estranho à legislação, constituindo medida destinada à correta identificação dos integrantes da sociedade empresária, conferindo maior segurança jurídica ao procedimento licitatório e permitindo à Administração verificar adequadamente eventuais hipóteses de impedimento previstas no artigo 14 da Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, **rejeita-se o pedido de exclusão da vedação à subcontratação dos serviços**. Restou demonstrado que o artigo 122 da Lei Federal nº 14.133/2021 não assegura direito subjetivo à subcontratação, conferindo à Administração Pública competência para autorizá-la ou vedá-la, conforme as características do objeto contratado. Considerando tratar-se de serviço público essencial, relacionado diretamente ao transporte de estudantes, cuja execução demanda fiscalização permanente, elevado grau de responsabilidade operacional e controle direto da contratada, mostra-se plenamente justificada a manutenção da vedação constante do edital.

No que se refere à comprovação da capacidade técnico-operacional, à Administração Pública informa que a matéria passou por análise e foi abordada em sede de processo no TCE e TJ/SP

Quanto à habilitação econômico-financeira, igualmente merece **parcial acolhimento a impugnação**. Verificou-se que a limitação da documentação à certidão negativa de falência não permite, por si só, aferir objetivamente a capacidade financeira das licitantes para suportar contrato de elevado vulto econômico e execução continuada. Ademais, inexistindo motivação técnica que demonstre a incidência de hipótese excepcional prevista no artigo 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, deve prevalecer a sistemática ordinária estabelecida pelo artigo 69 da mesma norma. Determina-se, assim, a retificação do edital para incluir a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais exigível, acompanhados dos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral, permanecendo obrigatória a apresentação da certidão negativa de falência. Por outro lado, rejeita-se a pretensão de exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a dez por cento do valor estimado da contratação, por se tratar de faculdade conferida à Administração pelo § 4º do artigo 69 da Lei nº



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 24 de 29



DEPARTAMENTO DE ENSINO - "CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE DONIZETTI TAVARES DE LIMA"

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

14.133/2021, cuja adoção não se mostra necessária diante dos demais mecanismos de aferição da capacidade econômico-financeira ora incorporados ao edital.

Em relação aos veículos destinados ao atendimento de alunos com deficiência, conclui-se que a impugnação **não merece acolhimento**. A alegação de ausência de especificação quanto aos itinerários e quantitativos dos veículos adaptados não subsiste quando analisado o conjunto documental que integra o procedimento licitatório. A interpretação do edital deve ocorrer de forma sistemática, abrangendo todos os seus anexos, especialmente o Anexo II – Itinerários, no qual se verifica que a necessidade permanente de utilização de veículos dotados de acessibilidade encontra-se concentrada nas linhas destinadas ao transporte de alunos atendidos pela APAE local, especificamente os Itinerários A, B e C do Lote 01, cuja descrição contempla, inclusive, a capacidade mínima dos veículos a serem empregados. Quanto aos demais itinerários, registra-se que, até o presente momento, a Administração dispõe de meios próprios suficientes para atendimento da eventual demanda por transporte acessível.

Por fim, quanto à idade máxima dos veículos, reconhece-se que a redação originalmente constante do edital contém mera inconsistência material entre o marco inicial de fabricação e o limite máximo de idade estabelecido. Embora tal divergência não tenha potencial para comprometer a compreensão do objeto ou restringir a competitividade do certame, mostra-se recomendável sua adequação, em observância aos princípios da segurança jurídica, da clareza e da transparência administrativa. Assim, **acolhe-se parcialmente a impugnação** para promover exclusivamente a revisão redacional do dispositivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Os veículos empregados para a execução dos serviços poderão ser 0 km ou usados, desde que apresentem bom estado de conservação e funcionamento, possuindo todos os equipamentos de segurança estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais normas expedidas pelo DETRAN, SENATRAN e demais órgãos competentes, devidamente adaptados às exigências aplicáveis ao transporte escolar, devendo, no caso de veículos usados, possuir idade máxima de fabricação de 15 (quinze) anos, considerada em relação ao ano de execução dos serviços, requisito este que deverá ser observado durante toda a vigência contratual, inclusive por ocasião de suas eventuais prorrogações."



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

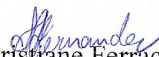
Página 25 de 29



DEPARTAMENTO DE ENSINO - "CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE DONIZETTI TAVARES DE LIMA" PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Opta-se pela manutenção de forma inalterada de todas as demais disposições do edital, por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

Atenciosamente,


Andréia Cristiane Ferracine Fernandes
Coordenadora da Educação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 26 de 29

Aviso de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2026

A Prefeitura Municipal de Tambaú-SP comunica aos interessados que através do sistema eletrônico de contratações denominado “Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL” (www.bll.org.br), encontra-se aberto o Pregão Eletrônico Nº 39/2026.

Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Itens de Produtos Alimentícios, Visando o Fornecimento Necessário para Manutenção do Atendimento da Casa Abrigo, da Sede do Grupo Alegria de Viver e do Departamento de Assistência Social.

Número Processo Protocolado: 2766/2026.

Abertura dia: 22/07/2026, às 08h30min.

Informações na Seção de Licitações, pelo Tel. (19) 3673 9500 - ramal 033, ou pessoalmente na Rua Praça Carlos Gomes, nº 40, Centro - Tambaú-SP.

Tambaú-SP, 03 de Julho de 2026

LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL

PREFEITO MUNICIPAL

Praça Carlos Gomes, nº 40 – Centro, Tambaú-SP
CNPJ 46.373.445/0001-18 PABX: (19) 3673 9500



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 27 de 29



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

A Prefeitura Municipal de Tambaú, comunica aos interessados que através do sistema eletrônico de contratações denominado “Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL” (www.bll.org.br), encontra-se aberto o Pregão Eletrônico nº 38/2026.

Objeto: Aquisição de materiais para adequações do CREAS – Assistência Social, conforme condições e detalhamento estabelecidos no Termo de Referência.

Número Processo: 132/2026.

Abertura dia: 20/07/2026, às 08h00min.

O edital e seus anexos encontram-se no site www.tambau.sp.gov.br, link “Licitações”, na aba “Modalidade”, “Pregão Eletrônico” e no www.pncp.gov.br.

Informações também podem ser obtidas na Seção de Licitações, pelo telefone (19) 3673 9501 – ramal 038 ou pessoalmente na Praça Carlos Gomes, nº 40 – centro – Tambaú - SP.

Tambaú, 2 de julho de 2.026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real
Prefeito Municipal

Praça Carlos Gomes, nº 40 – Centro, Tambaú - SP
CNPJ 46.373.445/0001-18 PABX: (19) 3673 9500



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 28 de 29

Suspensão



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

A Prefeitura Municipal de Tambaú-SP comunica aos interessados que a Concorrência Eletrônica Nº 02/2026. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para construção de vestiário e quiosque no campo de futebol society na Vila Padre Donizetti, com **Abertura dia:** 08/07/2026, às 08h00min, a mesma encontra-se SUSPENSA "sine die". Tambaú-SP, 03 de Julho de 2026. **DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL - PREFEITO MUNICIPAL.**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Sexta-feira, 03 de julho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1267

Página 29 de 29



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

A Prefeitura Municipal de Tambaú, comunica aos interessados que o Pregão Eletrônico nº 28/2026. **Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de regularização do piso da EMEB Zelinda de Sordi Sobreira, com abertura para o dia: 06/07/2026, às 08h00min, o mesmo está SUSPENSO “sine die”. Tambaú, 03 de Julho de 2026. DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL - PREFEITO MUNICIPAL.**